



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000132/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.204 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria LUCRO REAL
Recorrente STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância pela inexistência de litígio em sede de recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário pela inexistência de litígio no procedimento, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05-11, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$45.908,44 a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2005 de apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

O lançamento fundamenta-se na falta de recolhimento do tributo apurado a partir do cotejo entre o valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e aqueles escriturados no Livro de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e na falta confissão do débito na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 06-22.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 247 e art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 34-43, com as alegações abaixo sintetizadas.

Em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) suscita que:

2. Referente ao IRPJ constatado no Termo de Verificação elaborado pelo Sr. Auditor-Fiscal, que totaliza o valor R\$45.908,44, em levantamento anterior realizado pela empresa já havia sido constatado tal dívida. Contudo, não foi paga anteriormente pelo motivo que o Sr. Auditor-Fiscal estava elaborando o Termo de Verificação não podendo resolver tal pendência de pronto.

Desta feita, houve o pagamento integral do valor mencionado, conforme se comprova pelo comprovante em anexo, quando do recebimento do Auto de Infração em questão, demonstrando a boa-fé da empresa na resolução de tal verificação.

No que se refere à Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.70.09.003482-0/PR, que se encontra pendente de trânsito em julgado, diz que:

Pleiteia a empresa o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do PIS, COFINS, CSLL E IRPJ sobre o total da fatura emitida quando da prestação de serviços de intermediação de mão de obra temporária nos termos da Lei 6.019/74, requerendo a conseqüente repetição de indébito.

Não há, pois, qualquer controvérsia sobre o fato de que a empresa presta serviços de intermediação de mão de obra temporária, nos termos do disposto na Lei 6.019/74, matéria esta que é objeto da presente ação.

E a forma de tributação defendida pela Autora do Mandado de Segurança, conforme já demonstrado, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme adiante são citados os julgados, quando da prestação de serviços de intermediação de mão de obra temporária.

Procura demonstrar as especificidades de sua atividade de prestação de serviços no seguinte sentido:

Então, tendo a Recorrente por objeto social a "locação de mão de obra temporária, nos termos da Lei 6.019/74", é certo que a mesma se trata de empresa de trabalho temporário, nos termos da Lei 6.019/74, independentemente de seu objeto social referir-se à outros objetos sociais além da locação de mão-de-obra temporária. [...]

Não há, então, que se considerar que a Recorrente simplesmente presta serviços especializados, ignorando-se que, tanto o seu contrato social quanto os contratos firmados e faturas emitidas demonstram inequivocamente que a mesma presta serviços de "intermediação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei

6.019/1974", de forma que o preço do serviço prestado é a chamada "taxa de administração".

A equiparação da prestação de serviços especializados à prestação de serviços de "intermediação de mão de obra temporária, nos termos da Lei 6.019/1974" implica em omissão, eis somente a prestação dos serviços de "intermediação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei 6.019/1974" são objeto do presente mandamus. [...]

Ora, quando o artigo 4º da Lei 6.019/1974 dispõe que os trabalhadores serão "por elas remunerados e assistidos", refere-se às empresas tomadoras dos serviços, ou, nas palavras do próprio artigo, às "outras empresas" que não a empresa de trabalho temporário.

Então, ao contrário do que entendeu o E. Tribunal *a quo*, em verdade os trabalhadores temporários, apesar de contratados e registrados pela empresa de trabalho temporário, são remunerados pelas empresas tomadoras do serviço, na esteira do disposto no artigo 4º da Lei 6.019/1974.

Não há que se falar que tais trabalhadores sejam remunerados pela Impetrante, sendo os mesmos apenas por si contratados. [...]

Percebe-se que o próprio Fisco reconhece que a receita dos contribuintes, nestes casos, somente pode estar relacionada com o preço do serviço ou bem comercializado, frisando que qualquer valor estranho à base de cálculo deverá ser excluído, notadamente quanto a valores de propriedade de terceiros. [...]

Percebe-se, aqui, que também o STJ faz a necessária distinção entre valores pertencentes a terceiros e despesas operacionais.

E, nos julgados que se seguem, nota-se facilmente o mesmo posicionamento quanto à ilegalidade da tributação, a cargo das empresas, de verbas salariais pertencentes a terceiros e encargos, a menos que se trate da normal incidência da contribuição social sobre folha. [...]

Assim, qualquer decisão diversa afronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 112.040-1/RJ, do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 411.580 e do REsp nº 399.596, bem como do Tribunal Regional Federal da 1 Região, no julgamento do Recurso de Apelação nº 1999.01.00.017714-6/DF. [...]

No mesmo sentido não houve Crime contra a Ordem Tributária, posto que não houve má-fé da empresa em nenhum momento, haja vista que entregou todos os documentos requisitados pelo Sr. Auditor-Fiscal e se houvesse qualquer ilícito não haveria esse pronto atendimento ao fiscal.

A DIPJ entregue zerada pelo Sr. Contador foi um equívoco, haja vista que a empresa estava em mudanças internas de sistemas contábeis e para não entregar valores errôneos o Sr. Contador preferiu (sem consulta a empresa) entregar tal documento zerado. [...]

Apesar dos erros do seu contador, restou demonstrado em todo o processo fiscal a boa-fé da empresa, que após demitir o contador que apresentou a DIPJ zerada, contratou empresa de auditoria contábil justamente para levantar possíveis erros efetuados e regularizar a situação. Pagou a dívida incontroversa apurada e aguarda decisão judicial quanto a parte controversa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

8. ISTO POSTO, requer seja a presente impugnação conhecida, reconhecendo de imediato a total improcedência da autuação fiscal pelas razões acima aduzidas;

9. Alternativamente ao pedido anterior, por amor ao princípio da argumentação, caso, excepcionalmente, não seja aquele o entendimento de Vossas Senhorias, seja suspenso o presente processo administrativo até final decisão judicial transita em julgado da demanda judicial que tem por objeto a discussão dos débitos que foram imputados à Recorrente, por ocasião da lavratura do presente Mandado de Procedimento Fiscal;

10. Requer, finalmente, sejam enviados todos os despachos, intimações e comunicados a respeito do presente processo administrativo aos ora procuradores da empresa, com escritório profissional na Avenida Sete de Setembro, no 5793, Batel, Curitiba-PR, CEP 80.240-001, sob pena de nulidade dos atos que assim não forem praticados.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-35.751, de 17.02.2011, fls. 70-71: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

O lançamento se consolida administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

Notificada em 18.04.2011, fl. 75, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.05.2011, fls. 77-82, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui:

9. Em suma, constata-se que a Recorrente efetuou o pagamento em momento pretérito, quando do recebimento do auto de infração, sendo que não consta saldo residual de tal dívida.

10. ISTO POSTO, requer seja a conhecida a presente impugnação / defesa, sendo reformado o acórdão no 12-35.751 -1ª Turma da DRJ/RJ1, para fins de reconhecimento do pagamento do débito tributário e, consequente, extinção do crédito tributário.

11. Por derradeiro, requer sejam enviados todos os despachos, intimações e comunicados a respeito do presente processo administrativo aos ora procuradores da

empresa, com escritório profissional na Avenida Sete de Setembro, no 5793, Batel, Curitiba-PR, CEP 80.240-001, sob pena de nulidade dos atos que assim não forem praticados. (grifos acrescentados)

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Em preliminar tem cabimento o exame da instauração do litígio em sede de recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa. Assim, no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário¹.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Consta no Voto condutor do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-35.751, de 17.02.2011, fls. 70-71:

Primeiramente, observo que este processo trata tão-somente do lançamento de IRPJ.

Houve lançamento em face de ter sido apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

O interessado não apresenta qualquer alegação ou documentação de forma a demonstrar a inexistência da infração que lhe foi imputada. Ao contrário, alega que, referente ao IRPJ, já havia constatado a dívida e estava aguardando o relatório da fiscalização para resolver a pendência, efetuando o pagamento integral do valor lançado. Eventual pagamento efetuado após o lançamento não tem o condão de elidi-lo, devendo ser considerado pela autoridade lançadora na extinção do crédito.. Portanto, como o interessado deixa de contestar a infração que lhe foi imputada, torna-se, assim, incontroverso o lançamento-o lançamento se consolida administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

Deste modo, deve ser mantido o lançamento.

A Recorrente requer tão-somente o “reconhecimento do pagamento do débito tributário e, consequente, extinção do crédito tributário”.

¹ Fundamentação legal: incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 16 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 200-2 de 24/08/2001

Em conformidade com o inciso IX art. 224 do Anexo do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, cabe à DRF que jurisdiciona a Recorrente “desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação”.

Logo, restando evidenciada a apresentação da petição sem que seja oposto qualquer argumento de competência do CARF para seu julgamento em face da decisão de primeira instância, essa decisão tornou-se definitiva pela inexistência de litígio em sede de recurso voluntário interposto, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário pela inexistência de litígio no procedimento.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva